

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO
MUNICIPAL N. 1047100**

Procedência: Prefeitura Municipal de Ijaci
Exercício: 2017
Responsável: Fabiano da Silva Moreti
MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXECUTIVO MUNICIPAL. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. REALOCAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - LEI FEDERAL Nº 13.005/2014 - METAS 1 E 18. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL - IEGM. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. Emitido Parecer Prévio pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 102/2008.
2. O registro e o controle da execução do orçamento por fonte de recurso devem observar as disposições contidas na LC nº 101/2000, bem como as orientações expedidas por este Tribunal em resposta à Consulta nº 932477/2014.
3. O Relatório de Controle Interno deve atender aos requisitos previstos nos normativos deste Tribunal, especialmente quanto ao parecer conclusivo sobre as contas.
4. Devem ser adotadas as medidas necessárias à implementação do Piso Nacional da Educação Básica para pagamento dos respectivos profissionais, visando ao cumprimento do disposto no art. 206, inciso VIII da CR/88 e à Meta 18 do PNE, instituído pela Lei Federal nº 13.005/2014.
5. Devem ser envidados esforços para melhoria do desempenho das políticas e atividades públicas o que, consequentemente, ensejará a melhoria do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 5/9/2019

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ijaci, exercício de 2017, sendo responsável o Senhor Fabiano da Silva Moreti, Prefeito Municipal à época, a qual tramita neste

Tribunal de forma eletrônica, nos termos da Resolução nº 16/2017 e da Portaria nº 28/PRES./2018.

O Órgão Técnico, em seu “RELATÓRIO DE CONCLUSÃO PCA”, arquivo eletrônico nº 1915311, não apontou irregularidades, não ensejando, portanto, abertura de vista ao responsável.

Ressaltou aquela unidade técnica que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo correspondeu a 55,26% da receita base de cálculo, contudo, considerando que houve redução do percentual excedente em 1/3 no quadrimestre seguinte, considerou regular este item.

Diante de tal informação, retornei os autos àquela unidade técnica para revisão da análise da Despesa Total com Pessoal, fazendo constar do relatório os percentuais de gastos apurados no primeiro e no segundo quadrimestres de 2018 – arquivo eletrônico nº 1915311.

O Órgão Técnico informou, por meio do arquivo eletrônico nº 1918358, que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo Municipal, no primeiro e segundo quadrimestres de 2018, correspondeu a 53,23% e 49,40% da receita base de cálculo, respectivamente, tendo, portanto, sido reconduzido todo o percentual excedente no primeiro quadrimestre de 2018.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer - arquivo eletrônico nº 1924879 manifestou-se no sentido de:

Ex positis, tendo em vista a ausência de irregularidades apontadas – sob aspecto meramente formal - nas contas prestadas pelo gestor municipal epigrafado, mas, contudo, em criterioso reestudo da **Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Minas Gerais (LCe nº 102/2008)** e da **Instrução Normativa TCEMG nº 04/2017, OPINA** este órgão ministerial:

a) pela emissão de parecer prévio com a **APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS**, sob o aspecto meramente formal, com espeque no inciso II do Artigo 45, da Lei Complementar estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), escoimado ainda no inciso II do artigo 240, da Resolução TCEMG nº 12/2008, de 19 de dezembro de 2008 (Regimento Interno do TCEMG), devido aos seguintes apontamentos:

- ausência de comprovação material das receitas e despesas ora lançadas no relatório exordial dos autos;
- inobservância pelo Poder Executivo Municipal, **no exercício em análise**, do limite fixado no art. 20, inciso III, alínea “b” da LCe nº 101/2000, embora tenha compensado no exercício posterior de acordo com o art. 23 da LRF;
- atuação insuficiente do controle interno do município;

b) pelo atendimento das **RECOMENDAÇÕES** propostas pela Unidade Técnica (item 10).

Manifestou-se, também, pela “(...) realização de **INSPEÇÃO CIRCUNSTANCIAL OU POR AMOSTRAGEM** nas contas ora apresentadas, buscando a aferição da veracidade da autodeclaração firmada pelo jurisdicionado nos autos, sobretudo como caráter orientativo e pedagógico-preventivo atinente às atividades fiscalizadoras dessa Egrégia Corte de Contas.”.

Este é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o disposto na Resolução TC nº 04/2009, na Instrução Normativa nº 04/2017 e na Ordem de Serviço Conjunta nº 01/2018, bem como nas informações constantes do “Relatório de Conclusão PCA” - arquivo eletrônico nº 1915311, destaco a seguir:

Dispositivo	Exigido	Apurado
-------------	---------	---------

1. Créditos Adicionais (Páginas 2/08 e 31)	Atendimento ao art. 167, incisos II, V e VII da CR/88 e arts. 42, 43 e 59 da Lei Federal 4.320/64	Atendido Vide abaixo
2. Repasse ao Poder Legislativo (Página 09)	Máximo de 7% do somatório dos recursos previstos no art. 153, § 5º e nos arts. 158 e 159 da CR/88 (art. 29-A, inciso I – CR/88)	4,26%
3. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (Páginas 10/13)	Mínimo de 25% dos Impostos e Transferências (art. 212 - CR/88)	32,15%
4. Ações e Serviços Públicos de Saúde (Páginas 14/18)	Mínimo de 15% dos Impostos e Recursos (art. 77, III - ADCT/88), não havendo valor residual do exercício anterior a ser aplicado.	24,29%
5. Despesa Total com Pessoal (Páginas 19/22)	Máximo de 60% da Receita Corrente Líquida (art. 19, III e art. 20, III, “a” e “b”, arts. 23 e 66 da LC 101/2000), sendo:	58,15%
	54% - Poder Executivo	Vide abaixo
	6% - Poder Legislativo	2,89%
6. Controle Interno (Página 23)	art. 2º, caput e § 2º, art. 3º, § 6º e art. 4º, caput da INTC 04/2017	Atendido Vide abaixo

Registro que foram atendidas as exigências constitucionais e legais acima especificadas, quanto aos itens 1, 2, 3, 4 e 5, bem como o disposto na INTC nº 04/2017, para o item 6 considerando as ocorrências a seguir destacadas:

Item 1. Créditos Adicionais:

O Órgão Técnico informou à página 8 do arquivo eletrônico nº 1915311 que foram detectados decretos de alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, não atendendo à Consulta nº 932477/2014, por meio da qual foi firmado entendimento pela impossibilidade da “(...) abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, excetuando as originadas do FUNDEB (118, 218, 119 e 219) e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde (101, 201, 102, 202), incluídas as fontes 100 e 200.”.

Em virtude de tal constatação manifestou-se pela expedição de recomendação ao gestor no sentido de que observe o entendimento firmado por este Tribunal em resposta à citada consulta.

No tocante ao entendimento firmado por este Tribunal em resposta à Consulta nº 932477/2014, entendo por bem trazer à colação o seguinte trecho visando à melhor orientação ao gestor:

(...)

O acréscimo da fonte e destinação de recursos decorre da necessidade de melhor atender e demonstrar o disposto no parágrafo único do art.8º e inciso I do art.50, ambos da Lei Complementar 101/2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder

Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

O mecanismo utilizado para controle das destinações das fontes de recursos, com identificação de recursos vinculados e de recursos não vinculados constitui metodologia que visa interligar todo o processo orçamentário-financeiro, com início na previsão da receita até a execução da despesa. Isso confere a transparência no gasto público e o controle das fontes de financiamento das despesas.

Importante lembrar que o acréscimo do requisito fonte de recursos, de acordo com especificação pela tabela publicada no Portal do sistema SICOM, conforme Instrução Normativa nr. 05/2011 e alterações subsequentes, não modifica os procedimentos e normas dispostos nos parágrafos e incisos do art.43 da Lei nr. 4.320/64. Isto porque o código da fonte e destinação de recursos está sempre atrelado a um crédito orçamentário, sendo inerente a ele, de modo que havendo suplementação a esse crédito, a respectiva fonte de recursos não pode do mesmo dissociar.

(...)

Trago à colação, também, o entendimento firmado naquela assentada acerca da utilização de recursos do FUNDEB, do Ensino e da Saúde:

(...)

Destacam-se exceções à regra que impede alterações entre as fontes e destinações de recursos, as originadas do FUNDEB e das aplicações constitucionais em Ensino e em Saúde.

Assim, como a fonte originária para a destinação dos recursos do FUNDEB é a mesma, as fontes 118 – Transferências do FUNDEB para Aplicação na Remuneração dos Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício na Educação Básica e 119 - Transferências do FUNDEB para Aplicação em Outras Despesas da Educação Básica, poderão ter anulação e acréscimo entre si, desde que obedecida à provisão do mínimo de 60% para custeio do pessoal do magistério, conforme art.22, da Lei Federal nº 11.494/2007. Também nas fontes 101- Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação e a 102- Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde, admite-se a anulação e suplementação entre si das dotações, porque a origem do recurso é a mesma, incluída a fonte 100 - Recursos Ordinários, quando originada de impostos.

(...)

Isto posto, acolho a manifestação do Órgão Técnico e recomendo ao chefe do Poder Executivo Municipal que determine ao responsável pelo Serviço de Contabilidade que observe as normas correlatas ao registro e controle da execução do orçamento por fonte de recurso, nos termos da citada Consulta, visando acompanhar a origem e destinação dos recursos públicos.

Item 5. Despesa Total com Pessoal:

O Órgão Técnico informou à página 22 que “O Poder Executivo não obedeceu aos limites percentuais estabelecidos pela LC 101/2000, art. 20, III, b, tendo sido aplicados 55,26% da Receita Corrente Líquida (Base de Cálculo). Ressalva-se, porém, que o Poder Executivo reduziu em 1/3 no primeiro quadrimestre o percentual excedente nos termos do art. 23 da LC 101/2000, conforme Demonstrativo Despesa Total com Pessoal por Poder - LRF, anexado à PCA. Dessa forma, considerou-se regular este item.”.

Em 01/08/2019 retornei os autos àquela Unidade Técnica para revisão da análise da Despesa Total com Pessoal, fazendo constar do relatório técnico os percentuais de gastos apurados no primeiro e no segundo quadrimestres de 2018, arquivo eletrônico nº 1915831.

O Órgão Técnico informou que “(...) o Executivo Municipal reconduziu todo o valor excedente apurado em 2017, até o primeiro quadrimestre de 2018 (abril), aplicando o percentual de 53,23%, mantendo a regularidade no segundo quadrimestre, aplicando 49,40% da Receita Base de Cálculo. ”, arquivo eletrônico nº 1918358.

Tendo em vista que as informações prestadas pelo Órgão Técnico evidenciam que o Poder Executivo de Ijaci, na data-base 30/04/2018 (primeiro quadrimestre seguinte), observou o disposto no art. 23 da LRF, haja vista que eliminou o percentual excedente de gastos com Pessoal integralmente, considero regular a Despesa com Pessoal.

Item 6. Controle Interno:

O Órgão Técnico informou à página 23 do arquivo eletrônico nº 1915311 que o Relatório de Controle Interno apresentado abordou parcialmente os itens exigidos no item 1 do Anexo I a que se refere o art. 2º, caput e § 2º, art. 3º, § 6º e art. 4º, caput, todos da Instrução Normativa nº 04, de 29 de novembro de 2017, e, ainda, que o Parecer não é conclusivo.

Diante de tais constatações, a unidade técnica recomendou que o Órgão de Controle Interno opine conclusivamente, seja pela regularidade, regularidade com ressalvas, ou pela irregularidade das contas, nos termos do disposto no art. 42, § 3º da LC 102/2008 do TCEMG.

Considero irregular a apresentação do Relatório de Controle Interno em desacordo com a INTC nº 04/2017, contudo, no meu entender, tal ocorrência por si só não tem o condão de macular as contas.

Assim, deixo de responsabilizar o gestor e recomendo ao chefe do Poder Executivo Municipal, bem como ao titular do setor responsável, que, doravante, ao elaborar o Relatório de Controle Interno, observe os normativos deste Tribunal.

Registro, ainda, que este Tribunal, por meio dos arts. 2º, 3º e 4º da Ordem de Serviço Conjunta nº 01/2018, estabeleceu, respectivamente, a verificação da utilização dos instrumentos previstos no art. 167, inc. VI da CR/88; o acompanhamento do cumprimento das metas 1 e 18 do PNE; a inclusão dos resultados obtidos pelos municípios no Índice de Efetividade de Gestão Municipal - IEGM no relatório técnico.

No que tange ao disposto no art. 2º da Ordem de Serviço Conjunta nº 01/2018, verifiquei que o Órgão Técnico destacou à página 8 do arquivo eletrônico nº 1915311 que o Município de Ijaci não utilizou os instrumentos previstos no art. 167, inciso VI da CR/88, quais sejam: remanejamento, transposição e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro. Contudo, em virtude da constatação de que tem sido recorrente a utilização desses instrumentos pelos municípios mineiros, em sua maioria de forma incorreta, destacou o entendimento firmado por este Tribunal acerca do assunto em resposta às Consultas nºs 862749/2014 e 958027/2016.

Em que pese não ter ocorrido no presente caso remanejamento, transposição e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, recomendo

ao gestor que, caso seja necessário utilizar tais instrumentos, observe as disposições contidas no art. 165, § 8º e no art. 167, inciso VI da CR/88, bem como as orientações desta Casa, exaradas por meio das consultas retro citadas.

Destaco que, ao responder as Consultas nºs 862749/2014¹ e 958027/2016², este Tribunal posicionou-se no sentido de que o remanejamento, a transposição e a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro dependem de prévia autorização legislativa, a qual não pode se dar por meio da LOA.

Quanto ao disposto no art. 3º da Ordem de Serviço Conjunta nº 01/2018, por meio do qual foi estabelecido que este Tribunal acompanhe o cumprimento das Metas 1 e 18 do PNE, constatee pela informação técnica de páginas 24/26 do arquivo eletrônico nº 1915311, que o Município de Ijaci apresentou, para o exercício de 2017, os seguintes dados:

Meta 1: Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50%(cinquenta por cento) das crianças de até 3(três) anos até o final da vigência deste PNE.

A - Universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade, até 2016.	
População de 4 a 5 anos de idade	Número de Crianças Matriculadas
174	127
B - Ampliação da oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças até 3 (três) anos de idade, até 2024.	
População de 0 a 3 anos de idade	Número de Crianças Matriculadas
287	108

Tomando por base esses dados, o Órgão Técnico concluiu que o Município de Ijaci cumpriu 72,99% da **Meta 1 – A** estabelecida para o exercício de 2016, deixando de atender o disposto na Lei Federal nº 13.005/2014 em 27,01%.

Assim, propôs a expedição de recomendação ao gestor municipal no sentido de que sejam adotadas políticas públicas que viabilizem o cumprimento dessa meta.

Já para a **Meta 1 – B**, concluiu aquela unidade técnica que o Município de Ijaci cumpriu, até 2017, o percentual de 37,63%, devendo atingir, no mínimo, 50% até 2024.

META 18 - Observância do piso salarial nacional, definido em lei federal para os profissionais da educação básica pública, nos termos do art. 206, inciso VIII da Constituição da República c/c o art. 2º, §1º da Lei Federal nº 11.738/ de 2008.

Modalidade da Educação Básica Piso Nacional (40 horas semanais): R\$2.298,80	Valor Pago Pelo Município
Creche	R\$ 1.377,60
Pré Escola	R\$ 1.377,60
Anos iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano)	R\$ 1.377,60

Tendo em vista que restou demonstrado que o Município de Ijaci deixou de observar o Piso Nacional da Educação Básica para pagamento dos profissionais da educação básica, aquela unidade técnica sugeriu que seja expedida recomendação ao gestor no sentido de que adote

– ¹ Processo apreciado nas Sessões de 20/06/2012 e 25/06/2014 do Tribunal Pleno. Relator: Conselheiro Cláudio Terrão
– ² Processo apreciado nas Sessões de 04/11/2015 e 02/03/2016 do Tribunal Pleno. Relator: Conselheiro Wanderley Ávila

medidas “(...) objetivando garantir que o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública tome como referência o piso salarial nacional, o que se coaduna com a Meta 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal nº 13.005, de 2014.”, o que acolho.

No que tange ao disposto no art. 4º da Ordem de Serviço Conjunta nº 01/2018, por meio do qual foi estabelecido que sejam incluídos no relatório técnico os resultados obtidos pelos municípios no IEGM, cabe destacar que a implementação desse índice no âmbito deste Tribunal foi aprovada por meio da Resolução TC nº 06/2016.

Cabe destacar, ainda, que o cálculo do IEGM é realizado com dados obtidos por meio de questionário definido pela INTCEMG nº 01/2016, respondido anualmente pelos jurisdicionados, o qual tem por objetivo avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas em 7 (sete) grandes dimensões: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Cidades Protegidas; Governança em Tecnologia da Informação. O Município é enquadrado em uma das cinco faixas de resultado que obedecem aos seguintes critérios

NOTA	FAIXA	CRITÉRIO
A	Altamente efetiva	IEGM com pelo menos 90% da nota máxima e, no mínimo, 5 índices componentes com nota A.
B+	Muito efetiva	IEGM entre 75,0% e 89,9% da nota máxima.
B	Efetiva	IEGM entre 60,0% e 74,9% da nota máxima.
C+	Em fase de adequação	IEGM entre 50,0% e 59,9% da nota máxima
C	Baixo nível de adequação	IEGM menor que 50%

A unidade técnica, após ponderação das notas alcançadas nas sete dimensões, calculada conforme metodologia única adotada nacionalmente, informou à página 27 do arquivo eletrônico nº 1915311 que o Município de Ijaci, no exercício de 2017, foi enquadrado na faixa C – Baixo nível de adequação, conforme demonstrado a seguir:

DIMENSÕES	NOTAS	NOTA PONDERADA
Educação	B	C – Baixo nível de adequação
Saúde	B	
Planejamento	C	
Gestão Fiscal	C	
Meio Ambiente	C	
Cidades Protegidas	C+	
Governança em Tecnologia da Informação	C	

Ressaltou o Órgão Técnico à página 28 do arquivo eletrônico nº1915311 que “O Tribunal de Contas ao apresentar os resultados do IEGM, no âmbito do parecer prévio emitido sobre as contas anuais do chefe do Poder Executivo, amplia o conhecimento dos Prefeitos, Vereadores e dos munícipes sobre os resultados das ações da gestão pública, possibilitando possíveis correção de rumos, reavaliação de prioridades e consolidação do planejamento público, favorecendo ainda o controle social ao evidenciar a correspondência entre as ações dos governos municipais e as demandas da sociedade.”.

Tendo em vista que restou demonstrado que a nota ponderada da municipalidade está com baixo nível de adequação, recomendo ao gestor que envide esforços para melhorar o desempenho das políticas e atividades públicas o que, conseqüentemente, ensejará a melhoria do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM.

III – CONCLUSÃO

Tendo em vista que restou demonstrada a regularidade na abertura de créditos orçamentários e adicionais, bem como a observância dos limites de gastos com Ensino, Saúde, Pessoal e de

repassa de recursos à Câmara Municipal, voto pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas do Senhor Fabiano da Silva Moreti, Prefeito Municipal de Ijaci, exercício de 2017, nos termos do art. 45, inciso I da Lei Complementar nº 102/2008, com as recomendações constantes da fundamentação deste voto.

Registro que, em atendimento às disposições do parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa nº 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de nº 01/2010, os índices constitucionais relativos à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde passaram a ser objeto de apreciação nos autos do processo de prestação de contas anual do gestor municipal, ainda que as matérias tenham sido examinadas em processo de fiscalização próprio. Informo que, *in casu*, não foi realizada inspeção nessa municipalidade referente ao exercício de 2017 em apreço, conforme pesquisa junto ao SGAP, permanecendo, assim, os índices indicados na fundamentação deste voto, apurados com base nos dados apresentados na prestação de contas anual. Esclareço, todavia, que os índices ora apresentados poderão vir a sofrer alterações em virtude das ações de fiscalização desta Corte.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativo ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Finalmente, quanto aos demais dados referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício de 2017, enviados por meio do SICOM pelo Chefe do Poder Executivo de Ijaci, considerando as diretrizes e os procedimentos vigentes nesta Casa relativos à análise e ao processamento das prestações de contas anuais, deverão ser observados pela Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções.

Intime-se.

Cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, das Notas Taquigráficas e

diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Fabiano da Silva Moreti, Prefeito Municipal de Ijaci, no exercício de 2017, com fundamento no disposto no art. 45, inciso I da Lei Complementar nº 102/2008, ressaltando-se que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativo ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia; **II)** registrar que, em atendimento às disposições do parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa nº 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de nº 01/2010, os índices constitucionais relativos à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde passaram a ser objeto de apreciação nos autos do processo de prestação de contas anual do gestor municipal, ainda que as matérias tenham sido examinadas em processo de fiscalização próprio, e que, *in casu*, não foi realizada inspeção nessa municipalidade referente ao exercício de 2017, permanecendo, assim, os índices indicados na fundamentação do inteiro teor deste parecer, apurados com base nos dados apresentados na prestação de contas anual, os quais poderão vir a sofrer alterações em virtude das ações de fiscalização desta Corte; **III)** registrar, ainda, que os demais dados referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício de 2017, enviados por meio do SICOM pelo Chefe do Poder Executivo de Ijaci, considerando as diretrizes e os procedimentos vigentes nesta Casa relativos à análise e ao processamento das prestações de contas anuais, deverão ser observados pela Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções; **IV)** determinar a intimação do responsável; **V)** determinar, por fim, que, cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, sejam arquivados os autos.

Plenário Governador Milton Campos, 5 de setembro de 2019.

WANDERLEY ÁVILA

Presidente e Relator

(assinado digitalmente)